

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências*.

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora ANA AMÉLIA, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências*.

A proposição é composta por 23 artigos, dispostos em quatro capítulos, que tratam, respectivamente: das disposições gerais; da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos de que trata o PLS; do pedido de recomposição de débitos; e da análise da proposta e da decisão.

Os arts. 1º a 5º constituem o Capítulo I, que trata das disposições gerais, e enunciam: o objeto do PLS, qual seja, o estabelecimento de regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural; o escopo de abrangência do Projeto, que corresponde à renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); os princípios e critérios balizadores das renegociações; e a previsão da aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

O Capítulo II, composto pelos arts. 6º a 8º, trata da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição

dos créditos. Consoante suas disposições, o prazo máximo para a resolução do procedimento de que trata o PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Nos arts. 9º e 10 do Capítulo III, que trata do pedido, estão estabelecidos requisitos de forma e regras para o processamento das propostas de renegociação de dívidas.

Os arts. 11 a 13, que também constam do Capítulo III, possuem disposições relativas à análise da proposta e determinam que:

- a) a análise será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores;
- b) estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada; e
- c) é facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

No Capítulo IV, que compreende os arts. 14 a 23 e que trata da análise da proposta e da decisão, são definidos os procedimentos, os critérios para análise, a competência e os requisitos formais para a decisão e os efeitos do deferimento ou indeferimento da proposta de renegociação, cujos pontos mais relevantes são enumerados a seguir:

- a) a análise será realizada, em conjunto, pelas áreas jurídicas, de gestão de riscos e de reestruturação de ativos das instituições financeiras;
- b) a análise levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito, sendo indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

- c) a aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela comissão responsável pela análise; e
- d) a proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, comportando renegociação ou extinção da relação creditícia, sendo que a proposta indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, sanados os vícios e omissões apontados ou, caso rejeitada quanto ao mérito, após mudança em algum dos fatores que orientaram a sua análise.

A cláusula de vigência, constante do art. 23, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação para que a Lei decorrente do PLS nº 354, de 2014, entre em vigor.

Na justificação, a autora assinala a importância da agropecuária para a economia brasileira, sua contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB) do País e seu protagonismo em relação às exportações. Ressalta, além disso, a proteção constitucional dispensada ao setor por meio do art. 187 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que correlaciona os instrumentos creditícios à política agrícola nacional, organizados por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Chama a atenção, ainda, para a restrição no acesso ao crédito decorrente do excessivo endividamento dos produtores rurais, de forma que o produtor acaba tendo de utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores.

Aduz a autora que a solução apresentada para esse passivo tem se limitado ao alongamento das operações, o que pouco contribui para resolver a situação, pois apenas posterga o ônus contratual para datas futuras. Nesse sentido, para solucionar o problema, é necessário incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas ao processo administrativo, procedimento que tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar débitos porventura irregulares, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Essa solução teria como vantagens diretas a economia de recursos da União hoje utilizados para a transferência de dívidas das

instituições financeiras para securitização; e a redução da judicialização dos conflitos relativos ao crédito rural.

Por fim, consigna a autora que o tratamento diferenciado dispensado ao setor rural se dá em virtude da relevância econômica do setor e seu papel fundamental para segurança alimentar e que a falta de um mecanismo eficaz de renegociação administrativa do crédito rural é um relevante entrave ao desenvolvimento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Como bem destacado pela autora na justificação do projeto, a agropecuária desempenha papéis fundamentais na economia brasileira. Pode-se destacar que o agronegócio representa 23% do PIB brasileiro, o que corresponde a mais de R\$ 1,1 trilhão, e é responsável por cerca de 40% do faturamento das exportações brasileiras.

Além disso, a importância do agronegócio transcende as cifras monetárias e envolve questões vitais e estratégicas para a sociedade, como a garantia da segurança alimentar e a manutenção dos empregos de, aproximadamente, trinta milhões de pessoas.

O financiamento do setor produtivo rural, por sua vez, reveste-se de peculiaridades no que se refere ao alto risco da atividade agropecuária, que pode ser afetada pelo clima, doenças, pragas e pela alta volatilidade dos mercados. Apesar disso, o seguro rural no Brasil ainda é incipiente e sua cobertura não atinge sequer 10% do Valor Bruto da Produção Agrícola (VBP) nacional.

Dentro desse contexto, eventuais renegociações de dívidas rurais são inevitáveis. Todavia, o excesso de burocracia em torno desse procedimento quase sempre leva à necessidade de edição de leis, o que torna o processo de renegociação demasiadamente moroso, prejudicando o setor produtivo, que precisa de respostas rápidas para que possa planejar, tempestivamente, sua produção.

É, portanto, louvável a iniciativa da Senadora ANA AMÉLIA no sentido de prover as instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) de um instrumento menos burocrático para que possam proceder às renegociações do crédito rural de forma mais ágil, nos casos de necessidade.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**